

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

VI - proatividade na localização e identificação das situações de vulnerabilidade e risco social das famílias, a fim de integrar as lacunas na proteção social, concretizar a efetiva universalização do acesso aos serviços, ações, benefícios e direitos assistenciais, bem como reduzir sua invisibilidade social.” (NR)

“Art. 6º
.....

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos; e

VIII - realizar busca ativa, compreendida como o conjunto de medidas voltadas para localizar e identificar de forma proativa as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de que sejam cadastradas no registro a que se refere o art. 6º-



F desta Lei, sejam mapeadas suas demandas por políticas públicas e possam acessar efetivamente serviços, benefícios e ações assistenciais a que sejam elegíveis.

.....” (NR)

“Art. 6º-A

§ 1º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

§ 2º A vigilância socioassistencial utilizará a base de dados do registro a que se refere o art. 6º-F desta Lei para identificar as famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais e, com base em tais informações e em outras previstas em regulamento, planejar, orientar, coordenar e monitorar ações de busca ativa, de que trata o inciso VIII do art. 6º desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que regem a Assistência Social no Brasil é a “universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas”, consoante preconiza o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Outro princípio alinhado a esse objetivo de universalização determina a “divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão” (inciso V do art. 4º da Loas).

O princípio da divulgação das ações socioassistenciais constituiu importante estratégia para a expansão da cobertura da proteção social não contributiva, que, desde o início dos anos 2000, ganhou considerável impulso, seja com um aumento de volume de recursos orçamentários para ações de combate à pobreza, seja com o posterior



crescimento da rede de equipamentos públicos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Se a Loas passou por um processo de atualização com a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que trouxe para o campo legal a estrutura do Suas, que já vigorava no plano concreto por força de provimentos infralegais, a noção de busca ativa ainda não foi alçada para o nível de lei em sentido estrito, embora há muito já faça parte de atos normativos que disciplinam a operacionalização do sistema.

Com efeito, conquanto não prevista na Loas, a busca ativa constitui uma importante estratégia para tornar diversos serviços públicos e direitos sociais acessíveis à parcela mais vulnerável da população, que pelas mais diversas razões mantêm-se invisíveis para o Estado. A ideia é mudar a forma de abordagem para a questão social, que tem se pautado fundamentalmente pela dita demanda espontânea por serviços e demais provisões assistenciais, com as famílias procurando os equipamentos públicos integrantes da rede Suas, para um modelo no qual o Estado assuma a responsabilidade de localizar e identificar as famílias em situação de risco, que se encontram à margem do aparato de proteção social.

Como exemplos mais evidentes de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade associada a invisibilidade social, podem ser citadas aquelas sem documentação ou registros de identificação civil, vivendo nas ruas ou em locais isolados ou de difícil acesso, tais como populações tradicionais e andarilhos. Em regra, são pessoas em condições de subcidadania e exclusão social, agravada pelo desconhecimento dos direitos sociais a que são elegíveis.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para alterar a Loas e transpor para o seu texto elementos normativos concernentes à noção de busca ativa presentes, atualmente, de forma fragmentada, em normas operacionais que conferem concretude às ações do Suas. Assim, procuramos incluir, entre os princípios, objetivos e estratégias desse sistema, a busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, a fim de integrar as lacunas na proteção social.



Destacamos, ainda, que a adoção da busca ativa no Suas, como ferramenta de efetivação do acesso a direitos sociais, potencializa ações de caráter preventivo, impedindo uma série de agravamentos das situações de vulnerabilidade e risco, bem como permitem um melhor planejamento e dimensionamento das políticas sociais.

Não podemos mais permitir que milhões de famílias em situação de pobreza ainda não inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) permaneçam invisíveis para o Estado e vivendo em completa privação dos direitos sociais que lhes são constitucionalmente assegurados.

Certos da importância e da necessidade de se fazer esse ajuste na legislação de regência da Assistência Social, convocamos os nobres pares para apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2023-8728

